



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seus agentes ministeriais que ao final assinam¹, com fulcro nos artigos 37, §4º, 127, caput, 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 1º, inciso VIII, e 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigos 7º e 17 da Lei Federal 8.429/1992; combinados com os artigos 9º, 294 e 300 do Código de Processo Civil, e demais diplomas normativos pertinentes à espécie, com base nos documentos que instruem o **Inquérito Civil n.º MPPR-0055.19.002095-2**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de:

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, brasileiro, empresário, RG 2.167.875-9/PR, CPF 490.651.069-87, natural de Assis/SP, nascido em 08/10/1966, filho de Maria Zanim Coelho e João de Oliveira Coelho, residente na Av. Amazonas, 280, Goioerê/PR;

ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS, portadora do CPF nº 069.450.179-40, nascida em 14.11.90, filha de MEYRE APARECIDA BONAN BATISTA e de JOSE MARCOS BATISTA, residente na Rua Tipuanas, n. 132, Goioerê-PR

ADEMILSON DA SILVA SANTANA, portador do CPF nº 051.222.049-26, nascido em 09.09.84, filho de LUZIA DA SILVA SANTANA, residente na Rua Tipuanas, n. 132, Goioerê-PR

¹ Guilherme Franchi da Silva Santos – e-mail: guifsantos@mppr.mp.br.





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**, no período que abrange a data dos fatos (janeiro de 2018 e dezembro de 2020), encontrava-se regularmente investido no mandato de Prefeito do Município de Goioerê-PR, foi responsável pela nomeação dos requeridos **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** e **ADEMILSON DA SILVA SANTANA**, respectivamente, para o exercício de função comissionada e cargo comissionado, em desacordo com as disposições da Súmula Vinculante n.º 13.

Por sua vez, a requerida **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS**, entre 16 de fevereiro de 2017 e 22 de agosto de 2018, ocupou o cargo efetivo de Assessora Pedagógica e desempenhou a função comissionada de **Assessora Pedagógica**, na Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, em 20 de agosto de 2018, foi nomeada como **Secretária Municipal de Educação**, situação que perdurou até 31/12/2020.

Já o requerido **ADEMILSON DA SILVA SANTANA**, esposo da requerida **ALINE**, foi nomeado, em 21 de junho de 2018, para exercício do cargo comissionado de **diretor de departamento de educação**.

2. RETROSPECTO FÁTICO

Em 21 de novembro de 2019, o vereador Abraão Isaque Miranda Cavalcante apresentou representação noticiando suposta situação de nepotismo, ao narrar que a Secretária Municipal de Educação, **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS**, nomeada através da Portaria n.º 627/2018 de 21/08/2018, teria sob sua subordinação seu companheiro, **ADEMILSON DA SILVA SANTANA**, nomeado para o cargo o diretor da secretaria de educação, nomeado através da Portaria n.º 091/2018 de 11/01/2018 (DOC. 5), em desconformidade com Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Durante a instrução do feito, foram solicitados os documentos de nomeação e posse dos requeridos **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** e **ADEMILSON DA SILVA SANTANA** (DOC. 4/7), bem como foi colhida a oitiva de todos os requeridos (DOCS. 9/11).

Todavia, da análise dos documentos, foi verificado que entre a data de 02/01/2018 e 31/12/2020, os requeridos **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** e





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

ADEMILSON DA SILVA SANTANA exerceram, **concomitantemente**, funções gratificadas e comissionadas na Secretaria de Educação do Município de Goioerê, nos termos da seguinte tabela:

DATAS	16/02/2017	02/01/2018	21/06/2018	20/08/2018	31/12/2020
ADEMILSON DA SILVA SANTANA	-----	Diretor de Departamento de Educação – Portaria 091/2018			
ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS	Função gratificada – Assessora Pedagógica – Portaria n.º 223/2017	Secretária Municipal de Educação Interina – Portaria n.º 488/2018		Secretária Municipal de Educação – Portaria n.º 627/2018	

Assim, é inequívoco que durante o período de 02/01/2018 e 31/12/2020, os **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** exerceu função gratificada (Assessora Pedagógica) e posteriormente ocupou cargo comissionado (Secretária de Educação) ao mesmo tempo em que seu companheiro **ADEMILSON DA SILVA SANTANA** exercia o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Educação, subordinado diretamente à primeira requerida **ALINE SUELLEM**.

Não obstante, a oitiva dos requeridos (DOCS. 9/12) também confirmou que estes mantêm vínculo amoroso desde agosto de 2018, bem como residem juntos desde outubro de 2018, tendo inclusive o casal uma filha nascida em 02/05/2019.

Assim, ao que se constata é que, ao menos entre outubro de 2018 e dezembro de 2020, a situação de nepotismo restou devidamente configurada entre **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** e **ADEMILSON DA SILVA SANTANA**, sendo endossada pelo requerido **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**, o qual, mesmo após cientificado da ilegalidade em tela, optou por manter a nomeação dos demais requeridos.

Destaca-se que a situação perdurou até o ano de 2021.

Proposta a solução negocial do caso através de acordo de não persecução cível, os requeridos não manifestaram interesse.

Todavia, após expedição de recomendação administrativa pelo Ministério Público (DOC. 15), a atual gestão do Município de Goioerê, acolhendo os





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

apontamentos ministerial, exonerou o requerido **ADEMILSON DA SILVA SANTANA**, sanando a ilegalidade.

Pela prática de tais atos, todos os requeridos perpetraram condutas configuradoras de atos de improbidade previstos no artigo 11, *caput* e incisos I, da Lei n.º 8.429/92, violando os princípios da administração pública, em especial, o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em regra, a conduta de nomeação para cargo comissionado de indivíduo que possui relação de parentesco com outro agente investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão da Administração Pública configura nepotismo.

O nepotismo, deriva do latim *nepos*, significando neto. *Nepos* também indica os descendentes, a posteridade, podendo ser igualmente utilizado no sentido de dissipador, pródigo, perdulário e devasso, assumindo, enfim, o sentido de favorecimento de parentes por parte daqueles que possuem o poder.

Tal conduta é expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do Superior Tribunal Federal, a qual preconiza:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Conforme se verifica dos fatos, o requerido **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO** realizou a nomeação de **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** para cargo em comissão de Secretária de Educação e o requerido **ADEMILSON DA SILVA SANTANA** para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Educação no mesmo ente público, mantendo a nomeações de ambos comissionados mesmo após a ciência





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

Desta forma, é inevitável concluir que as condutas dos requeridos foram praticadas visando fim que era proibido por regulamento, mais especificamente, pela Súmula Vinculante de n.º 13 do Superior Tribunal Federal, a qual possui caráter cogente em face da administração pública direta ou indireta, nos moldes do artigo 103-A, da Constituição Federal.

Inclusive, há de se destacar que encontram-se presentes outros elementos que parte da doutrina e jurisprudência consideram necessários para a configuração da situação de nepotismo, qual seja, a existência de subordinação entre os cargos em comissão ocupados pelos requeridos **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** e **ADEMILSON DA SILVA SANTANA**.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para configuração do nepotismo, foram estabelecidos alguns critérios objetivos, quais sejam:

- a) *ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;*
- b) *relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;*
- c) **relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;**
- d) *relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.*

No caso dos autos, observa-se que o requerido **ADEMILSON** é hierarquicamente subordinado à requerida **ALINE**, caracterizando, desta forma, o nepotismo. Este é o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental na reclamação constitucional. **Súmula Vinculante nº 13. Relação de parentesco entre pessoa designada para cargo de direção na Assembleia Legislativa e membro da Mesa Diretora. Subordinação, ainda que eventual. Configuração objetiva do nepotismo.** Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese, i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou*





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

assessoramento a quem estiver subordinada e ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante. 2. Há subordinação, ainda que eventual seja em razão de falta ou impedimento do Presidente, seja por ato de delegação da Mesa (art. 9º, §§1º e 4º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás) - ao Vice-Presidente da Casa Legislativa, apontado como autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 14223 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal entendeu não haver nepotismo na hipótese em que não existia subordinação hierárquica, exatamente o oposto do que se analisa neste procedimento, o que reforça a tese da ocorrência do nepotismo no caso em testilha:

*Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. **3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou proteção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes.** 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSOELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. **Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica.** Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco*





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável art. 85, §11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO OJe-176 OIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Inclusive, a indicação da existência subordinação hierárquica entre os agentes nomeados é realizada com o único fito de informar que independentemente do entendimento adotado (necessidade ou desnecessidade da subordinação ou relação hierárquica), a configuração da situação de nepotismo restou averiguada no caso em tela.

Nesta toada, o que se denota é que a marca ilícita do nepotismo situa-se exatamente na influência do vínculo familiar/íntimo de afeto como motivação do ato administrativo. O agente que dá causa à nomeação tem como instrumento precípua a possibilidade real de manejo da vontade administrativa (de forma direta, praticando ele mesmo o ato de provimento; ou indireta, a partir da ação de outros agentes) para fazer valer o critério de relações íntimas de afeto ou parentesco sobre as regras principiológicas constitucionais.

A escolha de ocupação de cargos comissionadas por mera existência de relações amorosas entre os beneficiados é configuradora de forte violação ao princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que tal escolha desconfigura a isonomia entre os





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

eventuais concorrentes às vagas e favorecem apenas os interesses pessoais da autoridade e dos servidores beneficiados, em detrimento do interesse público.

Assim, havendo a utilização de influência daquele que exerce função pública (em razão desta) para a admissão de indivíduo a ele ligado por vínculo de relação amorosa, restara configurada prática de nepotismo e, conseqüentemente, o ato de improbidade administrativa, porquanto a referida conduta afronta todos os corolários do princípio da moralidade, quais sejam, a ética, a honestidade, a retidão, a probidade, a justiça, a equidade e a lealdade, relegando, assim, ao segundo plano, o espírito público indissociável do bom gestor da coisa pública, para satisfazer seus interesses pessoais.

A propósito, cite-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública e é contrária aos interesses públicos, mesmo na hipótese em que os serviços da pessoa nomeada ilegalmente foram prestados, o que culmina em ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, não obstante reconheça textualmente a ocorrência de ato de nepotismo, conclui pela inexistência de improbidade administrativa, sob o argumento de que os serviços foram prestados com 'dedicação e eficiência'. 4. O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o 28 nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. 5. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. 6. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Recurso especial provido. (Processo nº REsp 1009926 / SC; Relatora Ministra Eliana Calmon; Publicado em 10/02/2010).

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles o princípio da moralidade (honestidade) administrativa tem o seguinte conteúdo, verbis:

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o ‘conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: ‘nom omne quod licet honestum est’. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa, a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”.

(...)

‘O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo” (grifou-se) (MEIRELLES, Hely Lopes. Malheiros Editores, 1993, 19ª ed., págs. 83/83 e 85)





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

O princípio da moralidade “cobra do Administrador, além de uma conduta legal, comportamento ético”, sendo “lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder” (STJ - REsp n. 21923, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 13.10.1992).

No caso em tela, também restou violado o princípio da legalidade, em face da afronta ao conteúdo da Súmula Vinculante n.º 13 do Superior Tribunal Federal. Sobre o princípio da legalidade administrativa, leciona a doutrina que este:

“representa a projeção, no ordenamento positivo, do princípio nuclear do Estado de Direito, e o fundamento de todas as condutas gerenciadoras do interesse público, tanto no plano do patrimônio público econômico quanto no da probidade administrativa. (...) Toda atuação administrativa deve ser parametrizada pela lei e pelo interesse público. A lei é, ao mesmo tempo, o suporte jurídico-político e o limite de todo exercício administrativo, porque, se o Poder Público se impõe limites, em face dos direitos dos administrados, a lei lhe confere a medida sob a qual exercita os serviços que justificam sua existência jurídica” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2012).

Cumprido destacar, também, os ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, segundo os quais:

*“partindo-se da própria etimologia, seria inevitável a assertiva de que a identificação do conteúdo do **princípio da legalidade não comporta maiores dificuldades**. Legalidade deriva da lei, logo, nada mais coerente que situar no âmbito da lei o conteúdo do princípio da legalidade”. Além disso, afirmam que **“são múltiplas as vozes que buscam conferir maior amplitude à concepção de legalidade, passando a concebê-la como um elemento aglutinador de todas as normas de conduta cuja observância seja cogente pela administração”**. (Improbidade Administrativa. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013).*

Diante do quadro analisado, é gritante a lesão aos princípios que sustentam os artigos 37, caput, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.º 13 do Superior Tribunal Federal.





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

4. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Consoante prevê o artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Destarte, não pairando dúvidas de a conduta dos requeridos configurou clara afronta e lesão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, bem como praticaram ato proibido em regulamento, notadamente a Súmula n.º 13 do Superior Tribunal Federal, resta devidamente configurada a conduta ímproba dos requeridos.

Frise-se que os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992 imputados aos demandados reclamam a existência de dolo para sua adequada configuração.

Nas hipóteses em apreço, as condutas descritas e fartamente comprovadas pelos elementos que ora se colacionam, foram dolosas, praticadas com consciência e vontade, ao arrepio da lei e da Constituição da República.

Os demandados, de forma consciente e voluntária, praticaram o ato de improbidade as eles imputados, violando todo o complexo normativo exaustivamente exposto, notadamente os princípios da juridicidade, moralidade, lealdade às instituições, honestidade, bem como se enriqueceu ilicitamente em detrimento dos entes públicos.

Em relação ao elemento subjetivo dolo, dispensa-se que este seja direcionado especificamente à prática de um ato de improbidade administrativa. A vontade livre e consciente da agente está direcionada à conduta que configura a violação a um dever de probidade e não necessariamente devem os agentes ter consciência plena dos contornos jurídicos que impostos.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem sido unânime, nos seguintes termos:





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

O dolo, composto pelos elementos consciência e vontade, está perfeitamente configurado na espécie, na medida em que cientificados da ilegalidade e irregularidade das nomeações, os requeridos permaneceram firmes em suas posições, tendo o requerido **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO** mantido as nomeações ilegais, bem como tendo os requeridos **ALINE SUELLEM BATISTA DE JESUS** e **ADEMILSON DA SILVA SANTANA** tendo permanecido no exercício dos cargos em comissão para os quais foram noemados.

5. INDISPONIBILIDADE DE BENS

Conforme preconiza o artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, é possível, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, a representação do órgão ministerial pugnando indisponibilidade dos bens dos investigados para fins garantir o ressarcimento ao erário ou prevenir a dilapidação patrimonial.

Além disso, sabe-se que em caso de condenação nas hipóteses do artigo 11 da lei 8.429/92, é certa a condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público à época dos fatos.

Assim sendo, notório o fato de que diante da possibilidade de aplicação de tal sanção, é possível que os requeridos iniciem dilapidação patrimonial voltada a salvaguardar seus bens de responderem pela imposição de multa civil, frustrando, assim, um possível pagamento da multa civil em caso de condenação e aplicação da sanção autônoma.

A fim de se evitar tal manobra, torna-se necessária e útil a declaração da indisponibilidade dos bens, com fulcro no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, para fins de garantia da satisfação da multa civil em caso de condenação.

Tal entendimento vem sedimentado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de indisponibilidade dos bens para garantia do valor de possível multa civil como sanção autônoma, **ainda que os atos de improbidade**





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

administrativa que impliquem apenas em violação dos princípios da administração pública:

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de **indisponibilidade de bens**, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, **levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.** Precedentes. (...)”

(*AgInt no REsp 1895887/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 12/05/2021*)

No tocante à quantificação dos valores sobre os quais recairão a indisponibilidade de bens, o Ministério Público propõe o valor correspondente a **15 (quinze)² vezes a remuneração percebida pelo requerido ADEMILSON DA SILVA SANTANA equivalente a R\$ 41.181,00 (quarenta e um mil reais cento e oitenta e um reais) em face de cada um dos requeridos.**

Nesta toada, demonstrada na presente inicial a verossimilhança da imputação e, considerando que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1366721/BA)³, em sede de recurso especial repetitivo, pacificou que o *periculum in mora* é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (presumido), requer seja determinada a indisponibilidade dos bens da requerida no importe acima.

Por fim, considerando o risco de dilapidação do patrimônio, requer que a indisponibilidade se dê mediante contraditório diferido, conforme autoriza o **art. 9º, parágrafo único, I, do CPC**, eis que tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

² Quantidade de meses que a situação ilícita perdurou.

³PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...) 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, **não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
requer:

- a) Recebimento desta exordial e documentação anexa;
- b) **liminarmente e com contraditório diferido**, a indisponibilidade dos bens dos requeridos no importe de **R\$ 41.181,00 (quarenta e um mil reais cento e oitenta e um reais)**, mediante as seguintes diligências (arts. 9º, 300 e 301, CPC; e art. 7º, Lei 8.429/92):

– seja expedida ordem de indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome do(s) requerido(s), cadastrando-se a indisponibilidade na **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, por meio do endereço eletrônico: <http://www.indisponibilidade.org.br>, consoante Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e Ordem de Serviço n.º 39/2015, da Corregedoria de Justiça do Paraná, sem prejuízo da expedição de comunicação, diretamente, ao Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (ou outra onde esteja registrado o bem) para a averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula n.º [...] (§1.º do art. 2.º do Provimento n.º 39/2014-CNJ), determinando-se que se dê cumprimento à ordem, no âmbito de suas atribuições (art. 167, II, alínea 11 da Lei n.º 6.015/1973);

– seja determinado o bloqueio, pelo **Sistema BACENJUD**, de todos e quaisquer ativos financeiros do(s) requerido(s);

– seja oficiado ao **Banco Central do Brasil**, solicitando-se informações a respeito da existência de valores aplicados em Fundos de Investimento (não abrangidos pelo Sistema BACENJUD), para bloqueio de numerários aplicados;

– seja determinado o bloqueio, pelo **Sistema RENAJUD**, de quaisquer veículos automotores existentes em nome do(s) requerido(s);

– seja oficiado à **Comissão de Valores Mobiliários e às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação**, informando-as sobre a decretação da medida solicitada e determinando que comuniquem este Juízo sobre a existência de ações ou cotas sociais em nome dos Requeridos, bloqueando-as;

– seja oficiado à **Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR**, situada à Rua dos Funcionários, 1559, Bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80035-050, para que informe ao juízo sobre a





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

eventual existência de animais registrados em nome dos Requeridos ou de empresas em que figurem como sócios/cotistas/proprietários;

*– seja oficiado à **Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília/DF, CEP: 70.043-900, na pessoa do Exmo. Secretário de Defesa Agropecuária, para que informe ao juízo sobre a eventual existência de animais registrados em nome dos Requeridos ou de empresas em que figurem como sócios/cotistas/proprietários, consultando a Superintendência da Agricultura de cada um dos Estados do Brasil;*

*– sejam bloqueados eventuais **créditos decorrentes de ações judiciais** existentes em nome dos Requeridos;*

*– seja realizada consulta à última **declaração do imposto de renda do(s) Requerido(s) pelo Sistema INFOJUD**, a fim de se identificar outros bens que possam estar sujeitos à indisponibilidade (a exemplo dos registrados em nome de cônjuges dos Requeridos pessoas físicas);*

c) notificação prévia dos requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento, processando-se sob o rito comum (art. 17, §§ 7º e 8º, Lei 8.429/92);

d) Recebida a inicial, citação dos requeridos para oferecerem contestação, se quiserem, sob pena de revelia;

e) Notificação do ente público para integrar a lide (art. 17, § 3º, Lei 8.429/92; art. 6º, § 3º, Lei 4.717/65);

f) Designação de audiência de conciliação (art. 334, CPC);

g) Produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, inclusive contábeis, testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, inspeção judicial e os depoimentos pessoais do requerido na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão (art. 357, CPC);

h) Ao final do rito, a **condenação** dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa do art. 11, *caput*, incisos I e II, com aplicação das sanções do art. 12, III, ambos da Lei 8.429/92.





1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

i) Valor da causa (art. 292, CPC): R\$ **41.181,00** (**quarenta e um mil reais cento e oitenta e um reais**).

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS

Promotor de Justiça

